

Recebido em: 08/05/2024

Aceito em: 29/11/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v27i2.2024-11231



## DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: A EXPOSIÇÃO DE CRIADORES DE CONTEÚDO NA PLATAFORMA DIGITAL DO TIKTOK

### THE RIGHT TO BE FORGOTTEN ON THE INTERNET: THE EXHIBITION OF CONTENT CREATORS ON THE TIKTOK DIGITAL PLATFORM

*Yanka dos Santos Pinto*

Universidade Federal do Rio Grande -  
FURG/RS

[yanka\\_m@hotmail.com](mailto:yanka_m@hotmail.com)

<https://orcid.org/0009-0001-8537-8808>

*Rafael Fonseca  
Ferreira*

Universidade Federal do Rio Grande -  
FURG/RS

[rafaelferreira@furg.br](mailto:rafaelferreira@furg.br)

<https://orcid.org/0000-0001-8400-8111>

**RESUMO:** O avanço das redes sociais provocou mudanças na produção audiovisual, considerando sua capacidade de compartilhar e interagir com diversas pessoas espalhadas no espaço virtual. Este artigo analisou o desenvolvimento das mídias digitais nas atividades de entretenimento, bem como o impacto das ações executadas pelos criadores de conteúdo e seu direito ao esquecimento nestes ambientes on-line. Utilizou-se o método indutivo, por meio de revisão de literatura, sendo aplicada a técnica de pesquisa de documentação indireta. Discutiram-se as inovações apresentadas pelos novos meios de comunicação e informação no contexto sociodigital e a exposição constante das pessoas nas redes como forma de rendimento. Também foram analisados os riscos da mercantilização dos indivíduos enquanto criadores de conteúdo, além do direito ao esquecimento das ações passadas exercidas por estes produtores audiovisuais. Concluiu-se pela necessidade de uma regulamentação específica sobre o direito ao esquecimento para garantia da dignidade humana e dos direitos da personalidade destes sujeitos, propondo também uma atuação mais efetiva dos provedores das plataformas digitais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Internet; Criador de conteúdo; Plataformas digitais; Tiktok; Direito ao esquecimento.

**ABSTRACT:** The advancement of social networks has led to changes in audiovisual production, considering its ability to share and interact with many people spread across the virtual space. This article analyzed the development of digital media in entertainment activities, as well as the impact of actions carried out by content creators and their right to be forgotten in these online environments. The inductive method was used, through a literature review, and the indirect documentation research technique was applied. The innovations presented by new means of communication and information in the socio-digital context and the constant exposure of people on networks as a form of income were discussed. The risks of commodification of individuals as content creators were also analyzed, in addition to the right to forget past actions carried out by these audiovisual producers. It was concluded that there is a need for specific regulation on the right to be forgotten to guarantee human dignity and the personality rights of these subjects, also proposing more effective action by digital platform providers.

**KEYWORDS:** Internet; Content creator; Digital platforms; TikTok; Right to be forgotten.

**Como citar:** PINTO, Yanka dos Santos; FERREIRA, Rafael Fonseca. Direito ao Esquecimento na Internet: A Exposição de Criadores de Conteúdo na Plataforma Digital do Tiktok. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 27, n. 2, p. 427-445, 2024.

## **INTRODUÇÃO**

A expansão das plataformas digitais na sociedade possibilitou novas formas de exploração econômica, como as transmissões ao vivo de entretenimento, focadas em manter o maior número de espectadores em troca de retorno financeiro. A introdução das mídias digitais mudou a maneira de produzir conteúdo recreativo, passando a ser exercidos de modo descentralizado por influenciadores digitais e/ou usuários das redes sociais, constantemente se expondo nesses espaços, provocando riscos aos direitos da personalidade, tendo em vista a presença da autonomia dos participantes e o estímulo à exibição do eu virtual.

Esta pesquisa pretende investigar a implantação das plataformas digitais no âmbito das relações sociais, bem como identificar as implicações das atividades desenvolvidas pelo criador de conteúdo e o direito ao esquecimento na era digital. Utilizou-se o método de revisão de literatura, por meio da técnica de pesquisa de documentação indireta, recorrendo a autores como Byung-Chu Han, Zygmunt Bauman e Manuel Castells; além do abordagem indutiva, partindo de uma perspectiva particular, neste caso, a produção audiovisual no Tiktok, para formulação de aspectos gerais em relação ao direito ao esquecimento na internet.

Em um primeiro momento, pelo procedimento estruturalista, é abordado o surgimento das plataformas digitais e a figura do criador de conteúdo no aplicativo Tiktok. Na sequência, também pela mesma técnica, são discutidos os efeitos da exposição diária nas redes sociais, como também reflexões sobre o direito esquecimento na era digital. Ao final, são feitas contribuições para o funcionamento das mídias digitais, com a finalidade de garantir a proteção dos direitos dos usuários.

## **1 PLATAFORMAS DIGITAIS: ESPAÇO DE PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO**

Não é novidade que ao longo da última década, as redes sociais causaram mudanças significativas na forma como as pessoas comunicam-se e interagem com o mundo, onde a revolução digital ultrapassou barreiras físicas

ao criar um espaço virtual (Aruzhan, 2023). Estas transformações geradas principalmente na maturação dos computadores pessoais e da internet, permitiram o surgimento das plataformas digitais de interatividade (Alves, 2021), considerando sua constante disponibilidade de comunicação para as massas (O'neil, 2020).

As plataformas digitais possibilitaram o acesso à informação e manifestação para todos os indivíduos, assumindo o propósito de documentar, organizar, arquivar e priorizar experiências pessoais (Aruzhan, 2023). No universo tecnológico, cada sujeito tem condições de encontrar um lugar virtual para satisfazer seus próprios interesses (Guimarães, 2023). As pessoas podem localizar os conteúdos desejados por meio dos filtros ou recomendações da própria rede, “as plataformas funcionam como grandes catálogos, onde o usuário pode escolher diferentes canais para assistir” (Dallegrave, 2020, p. 44).

Diversos aspectos sociais e profissionais da vida estão inseridos em redes sociais como Twitter, Instagram, TikTok e LinkedIn, tornando-se parte integral do cotidiano das pessoas ao moldar suas interações e experiências, e ao permitir o compartilhamento de pensamentos e criatividade para o mundo (Aruzhan, 2023). A partir da internet e das plataformas wi-fi onipresentes na sociedade, a massa modela-se mediante a autocomunicação (Castells, 2018). As mídias digitais transformaram os usuários em criadores de conteúdo, influenciadores e blogueiros, encorajando-os a se expor e dividir suas ideias com outras pessoas desconhecidas, mas interessadas no tema (Aruzhan, 2023).

Com a pandemia, os avanços nas funções dos aplicativos e as mudanças no conteúdo, houve um aumento no sucesso das redes sociais (Aruzhan, 2023). Recentemente a plataforma TikTok ganhou relevância por seus conteúdos de entretenimento e comédia, mas o aplicativo também comporta infoentretenimento, promovendo publicações curtas sobre culinária, beleza, moda, economia pessoal, além de oferecer conselhos, autopromoção e propaganda de produtos ou serviços (Aruzhan, 2023). São disponibilizados recursos para produção audiovisual com possibilidade de incluir efeitos visuais, mensagens em tela e formas de interação entre usuários (Cardoso, 2023).

No Brasil, “o TikTok tem desempenhado um papel importante influenciando comportamentos, linguagem e estilos de vida” (Cardoso, 2023, p. 32). A rede social chegou ao país em 2018, passando a ser em 2020 o aplicativo mais baixado na loja virtual da Apple e, no mesmo ano, uma das dez mídias digitais mais acessadas no mundo, com usuários ativos superiores a 800 milhões (Cardoso, 2023), ostentando bilhões em 2022 (Aruzhan, 2023). É um dos meios de comunicação digital mais popular da atualidade, na qual diversas pessoas criam conteúdo na plataforma em razão da sua elevada capacidade de alcance social (Cardoso, 2023).

A maioria dos usuários da plataforma é o público jovem, bastante atraído pelo potencial de fácil criação, compartilhamento e visualização de conteúdos criativos e engraçados (Cardoso, 2023). A novidade do momento é a transmissão ao vivo (Aruzhan, 2023), este modelo é formado por espectadores observando o transmissor produzir o conteúdo e, simultaneamente, participando de diálogos com outros usuários dentro da mesma plataforma (Pase; Dallegrave; Fontoura, 2020). O objetivo é a criação de entretenimento por meio de experiências ao vivo baseadas na interação entre as pessoas (Dallegrave, 2020).

Desde 2019, o TikTok percebeu o valor das lives, apresentando o recurso na plataforma, embora na época não tenha sido muito utilizada, hoje é bem consumida pelo público (Aruzhan, 2023). Os usuários foram estimulados pelas frequentes sugestões de canais disponíveis no aplicativo e as opções de monetização das transmissões ao vivo (Aruzhan, 2023). Nesta modalidade é possível constituir um vínculo no qual o “espectador engajador” e o criador de conteúdo podem realizar trocas simbólicas e materiais, construindo uma comunidade a partir das participações nas lives e, conseqüentemente, culminando na remuneração econômica do transmissor (Alves, 2021).

As lives do TikTok dispararam em 2023 quando diversos criadores começaram a reproduzir movimentos típicos de personagens de videogames conhecidos como "non-playablecharacter" (NPC), que costumam ter na grande maioria dos jogos apenas o papel de figurantes, repetindo frases ou gestos várias vezes enquanto interage com o jogador principal. Os transmissores adotam uma caracterização, usando de acessórios, maquiagem e vestimenta,

e vozes personalizadas, marcadas pela ideia de robotização, executando repetitivas ações e frases prontas de acordo com as participações da audiência.

Os espectadores podem se comunicar com o NPC, neste caso o produtor de conteúdo, mandando presentes e doações na espera da reação do transmissor ao seu comando. Há diferentes objetos virtuais os quais representam um gesto ou uma frase específica que o público pode escolher para controlar o personagem desempenhado pelo transmissor, por exemplo, rosas, milhos, fogo, café, pirulitos, balões, dinossauro. A monetização das lives no TikTok funciona de forma direta, onde o participante compra com dinheiro real moedas virtuais para gastar com as transmissões.

De início, os usuários do TikTok “spend real money inside the app to buy coins, which can then be exchanged for virtual presents. Live stream will allow viewers to send you these presents. Presents are subsequently transformed in to diamonds by TikTok, which can be swapped for actual cash” (Aruzhan, 2023, p. 139). A partir das lives, o transmissor pode garantir vantagens financeiras por meio da transformação do capital lúdico em econômico, revertendo os números de visualização, conseqüentemente, os presentes e doações em dinheiro (Pase; Dallegrave; Fontoura, 2020).

Ao segurar a atenção dos seus espectadores com a produção de entretenimento, relacionando-se com uma audiência, o criador alcança metas que se tornam dinheiro (Pase; Dallegrave; Fontoura, 2020). Quanto mais presentes convertidos em diamantes, maior o faturamento do transmissor, custando cada donativo entre US\$ 0,1 a 600 dólares (Aruzhan, 2023). Segundo a tiktoker Pinkydoll, as transmissões resultam cerca de US\$3,000 a US\$ \$7,000 por dia (Touma, 2023). Portanto, “a combinação entre exposição e plataforma transforma-se em um espaço que permite geração de lucro” (Pase; Dallegrave; Fontoura, 2020, p. 8).

Nota-se que o aplicativo proporciona um espaço para realização de um modelo inovador da força de trabalho ao monetizar cenários de entretenimento, onde “o capital lúdico é oferecido pelo transmissor para ser, de maneira consentida, explorado pela plataforma. A plataforma, por sua vez, gera lucro a partir dos criadores de conteúdo, que são fonte de atenção e retenção de tráfego em seu canal” (Pase; Dallegrave; Fontoura, 2020, p. 13),



criando um serviço on-line de lazer emergido da tecnocultura algorítmica (Pase; Dallegrave; Fontoura, 2020).

No Brasil, este tipo específico de conteúdo, live NPC, chegou com o famoso youtuber brasileiro Felca, que começou o movimento como uma piada sobre esta tendência, mas acabou perdendo o controle (Splash, 2023), recebendo o valor de R\$31.085,05 em sete lives, com aproximadamente duas horas de duração por dia, posteriormente doado para Instituto Ayrton Senna, Fundação Sara, Amigos do Bem, Doare e Ampara Animal, segundo relata o criador de conteúdo no seu canal (Felca, 2023b).

De acordo com uma tiktokker com aproximadamente 94 mil seguidores, em uma live de 2h40min, ela recebeu US\$ 52, o equivale a R\$ 256, ainda afirmando que a humilhação está valendo a pena (Redação, 2023). Diante da explosão e descontrole das transmissões deste tipo de conteúdo, o próprio TikTok adotou uma medida de restrição onde essas lives não seriam recomendadas nem apareceriam nos resultados de busca em razão das ações repetitivas, não autênticas ou degradantes para induzir os espectadores a enviarem Presentes (Felca, 2023a).

Nas palavras de Felca, o sujeito “vê que tem um troquinho rápido pra ganhar ele vai de uma vez, não perde tempo, não tem dignidade, não tem nada, bota peruca, batom e sai pedindo dinheiro para os outros, todo mundo se humilhando por migalha” (Felca, 2023b, s. p.). A exposição rouba a própria face dos indivíduos, a tirania da visibilidade é expressa pela absolutização do valor expositivo (Han, 2017). No entanto, o sucesso não é a realidade de todos, somente algumas pessoas conseguirão atingir tais feitos, cabendo aos demais lidar com as consequências do fracasso (Alves, 2021).

A participante do núcleo de pesquisa de comunicação e mídias digitais da Universidade de São Paulo (USP), Issaaf Karhawi, chama atenção quanto ao ecossistema do mercado de criadores de conteúdo, questionando quais seriam os limites para monetização de si mesmo, bem como observando novos acordos morais alinhados às demandas das plataformas e às promessas de dinheiro fácil em um momento de diversas crises econômicas (Pacete, 2023). “A coação expositiva leva à alienação do próprio corpo, coisificado e transformado em objeto expositivo, que deve ser otimizado” (Han, 2017, p. 18).

Não basta morar no próprio corpo, é necessário expô-lo e, assim, explorá-lo, o excesso de exposição modifica tudo em mercadoria (Han, 2017). O comportamento humano transformou-se em uma mercadoria, cuja função é servir as plataformas digitais para dominação de toda a internet (Guimarães, 2023). “Todos os valores humanos são hoje submetidos à lógica econômica e comercializados. A sociedade e a cultura se tornam elas mesmas formas de mercadoria” (Han, 2022, p.). O mundo vira um espaço de exposição, onde não é mais possível o habitar, cedendo lugar à propaganda, ao despertar o interesse do público (Han, 2017).

A sociedade deixou de se questionar, sentindo-se absolvida do dever de examinar, demonstrar, justificar a validade de suas ações (Bauman, 2001). As formas de subsistência correspondem a um mercado de massa e a um consumo atomizados, inconscientes de si mesmos (Beck, 2011). O trabalho deixa de produzir efeitos genuínos ou possíveis, onde poucos podem reivindicar privilégio, prestígio ou honra pela importância e benefício gerados por sua atividade laboral, mas muitos são medidas e avaliados por sua capacidade de entreter e alegrar, não satisfazendo a vocação ética do produtor e sim as necessidades e desejos do consumidor (Bauman, 2001).

Os usuários, consumidores na internet, buscam basicamente três necessidades: informação, entretenimento e relacionamento (Guimarães, 2023). Na sociedade do Infoentretenimento, as pessoas perdem a faculdade de julgar e ficam tontas pela curtição, consumo e divertimento, onde cada desejo, cada necessidade, é imediatamente satisfeito (Han, 2022). O público ganha poder em relação ao modo de fazer cultura por meio da participação mais profundamente no desenvolvimento dos novos conteúdos, “o consumidor em seu novo papel passa a ser ativo produtivo e sociável, podendo assim expressar sua criatividade e agir com maior liberdade” (Cardoso, 2023, p. 92).

No ecossistema digital, a autonomia de quem se presta à humilhação passa a ser lucrativa, considerando que as pessoas estão dispostas a pagar para assistir essas exposições, mesmo sendo um vexame domesticado ainda pode ser um tipo de violência, conforme destaca Ana Paula Passarelli, cofundadora e diretora de operações da Brunch, agência de influência digital, com serviços para criadores de conteúdo (Pacete, 2023). Os clientes em potencial, seus números e volume de dinheiro decidem o destino das criações

culturais, dividindo os produtos “de sucesso” e os fracassados ante as vendas, avaliações e resultados (Bauman, 2009).

Na sociedade sem privacidade, as pessoas são vista apenas como dados e a cultura é denominada pelo entretenimento, construída a partir do estímulo de baixos instintos e da comercialização dos demônios dos sujeitos (Castells, 2018). A vergonha e a distância não podem integrar o círculo veloz do capital, da informação e da comunicação, em nome da transparência, os lugares de refúgio tornam-se evidenciados e saqueados em favor da sua não eliminação, com isso, o mundo passa a ser mais desavergonhado e desnudo (Han, 2017).

## **2 EXPOSIÇÃO DO EU VIRTUAL E DIREITO AO ESQUECIMENTO NO INTERNET**

A internet equivale a uma vitrine aberta 24 horas por dia, disponível para visitação de todo o mundo (Cardoso, 2023). A intencionalidade da exposição destrói aquela interioridade cujo medo é reservado para dentro (Han, 2018), conferindo espaço para constante exposição das pessoas. No cenário da comunicação digital, a hipere Exposição surgiu enquanto uma representação da sociedade, um aspecto comum do comportamento humano (Cardoso, 2023). Hoje, a liberdade toma o lugar como principal elemento social (Han, 2018), onde todos os conteúdos produzidos e disponibilizados nas plataformas digitais ostentam um formato de exposição do usuário (Cardoso, 2023).

A mídia on-line desloca o público para produção de conteúdo particular, expositivo, muitas vezes até vexatório, em que “comunicação digital fornece essa exposição pornográfica da intimidade e da esfera privada. Também as redes sociais se mostram como espaços de exposição do privado” (Han, 2018, p. 8). A necessidade de interação e a atenção fornecida pelos usuários ou desejada pelo criador são usadas como um fator motivador para perpetuação da hipere Exposição (Cardoso, 2023). Esta divulgação publicamente de atos, imagens e preferências acaba colocando essas memórias digitais sob o controle de terceiros (Rodrigues, 2020), representando um risco ao indivíduo.



As plataformas amparam uma condição marcada por usuários ávidos em extrair e espalhar informações e conteúdos de outras pessoas, tornando-os propriedade comum de todos, estando disponível para todos aqueles que desejam compartilhar (Guimarães, 2023). Esse cenário de imortalidade informacional traz implicações tanto para a individualidade das pessoas quanto para a sociedade no contexto das interações sociais, em razão da sua capacidade perfeita de impor a rememoração do passado, mesmo de maneira não consentida, afetando as circunstâncias futuras (Rodrigues, 2020).

A área da privacidade exibida nas redes sociais revela-se em um espaço de encarceramento, no qual o dono do ambiente privado é condenado e sentenciado a padecer expiando os próprios erros (Guimarães, 2023). Portanto, “a exposição ilimitada de dados sobre o passado acaba expondo o indivíduo e a sociedade a consequências paralelas que são negativas e indesejadas” (Rodrigues, 2020, p. 87). O armazenamento de informações de fácil acesso pode desencadear graves danos aos envolvidos, na medida em que um desvio do passado pode se apresentar como um obstáculo para o livre desenvolvimento da personalidade (Guimarães, 2023).

Esta capacidade de revisitar uma memória frágil, acessível e resgatável a qualquer momento suscita cidadãos digitais cada vez mais vulneráveis (Rodrigues, 2023), impedindo-os de uma autoconstrução da sua identidade, bem como negando sua habilidade de evoluir ao acorrentá-lo a ações pretéritas (Guimarães, 2023). A hiperconectividade traz uma contradição em relação à alteração do status da memória (Rodrigues, 2020) ao (re) divulgar fatos antigos de certo indivíduo, imobilizando este ser humano (Guimarães, 2023) no espaço-tempo. O contato instantâneo e perene com o passado outorga um poder de observar, compilar, organizar e armazenar memórias infinitamente (Rodrigues, 2020).

A memória digital assume uma dimensão híbrida, na medida em que além de ser inserida em estruturas externas ao indivíduo e formada por ferramentas materiais e imateriais tais como servidores e armazenamento de dados na nuvem, pode ela ser formatada não somente pelo detentor da memória, porém, por terceiros que participam do ambiente coletivo no qual as informações são produzidas, armazenadas e compartilhadas. Um componente relevante deste quadro é a memória praticamente infinita da Internet e de outras tecnologias hoje disponíveis (Rodrigues, 2020, p. 85)

Os efeitos colaterais derivados deste novo fenômeno, fruto da Internet e das mídias sociais, cria uma espécie de memória digital (Rodrigues, 2020) caracterizada por um ambiente virtual de livre acesso, aberto a qualquer pessoa interessada, de modo que os conteúdos levados a esta plataforma podem ser vistos e ouvidos por todos os usuários da rede (Bauman, 2009). Assim como “o passado que lembramos vai mudando e evoluindo, o passado capturado na memória digital é constante e permanece congelado no tempo” (Guimarães, 2023, p. 39).

Nota-se o enfraquecimento da função do tempo de desvalorizar o peso de eventos pretéritos por meio do natural apagamento de elementos do passado, considerando que era uma garantia aos cidadãos de que o presente gradualmente se sobreporia ao passado, agora está submetido ao risco de descontrole sobre os dados pessoais publicados na internet e medo de exploração dos conteúdos divulgados (Rodrigues, 2020). O tempo permanece fixado integralmente no presente digitalizado, possuindo a habilidade intocada de assombrar os indivíduos de maneira facilmente descontextualizada, inconclusiva e eternizada (Rodrigues, 2020).

As fotos, os vídeos, os textos indesejados existem, assim como fatos cujos rastros preferíamos ver apagados. Haverá sempre, nessa realidade de memória implacável, ainda outras fotos vexatórias, outros textos equivocados, outras referências que nos mancham e que gostaríamos de ver esquecidas, relegadas ao tempo pretérito, ao fundo do arcabouço de nosso cérebro. (Rodrigues, 2020, p. 84)

Um exemplo análogo do que pode ocorrer futuramente com os criadores de conteúdo das lives NPC é o caso da apresentadora Xuxa Meneghel, quando jovem participou de um filme erótico, mas posteriormente alterou consideravelmente a sua imagem e público, razão pela qual propôs uma ação judicial solicitando a busca e apreensão de todas as cópias não autorizadas em videocassete, tendo ao término vencido a demanda (Veiga, 2000). O Judiciário entendeu que a exploração da filmagem tornava a obra acessível às crianças, para quem artista passou a focar sua atividade, desvirtuando do seu perfil artístico atual (Veiga, 2000).

Quando questionado e criticado por permitir a prática das produções audiovisuais de NPC, o TikTok afirmou, em nota, que a plataforma apoia

qualquer sinal de liberdade de expressão e diversidade de conteúdo (Pacete, 2023). Existe uma colisão entre a livre manifestação de pensamentos e a dignidade da pessoa humana (Campana, 2017), promovendo um clássico conflito jurídico, há décadas delineado e discutido, das garantias de liberdade contra os direitos de personalidade, especialmente a imagem e privacidade (Rodrigues, 2020).

Destaca-se que os direitos da personalidade correspondem à proteção da integridade moral do indivíduo, contemplando sua honra, liberdade, privacidade, intimidade, imagem e nome (Teixeira; Villa, 2023). São aspectos os quais caracterizam a pessoa, “o respeito aos outros cidadãos, a reputação e o bom nome de cada um, sendo direito fundamental do indivíduo ter essas qualidades resguardadas, contra tudo àquilo que é contrário à dignidade da pessoa humana” (Campana, 2017, p. 316/137). Logo, estão relacionados à defesa e segurança do indivíduo a partir da manutenção do seu bem-estar social.

As pretensões, as ações e os direitos derivados da personalidade são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis, irradiando também a vida, liberdade, integridade física e psíquica, honra e igualdade. Ao impedir o livre desenvolvimento da personalidade humana, a liberdade de expressão, em sua forma negativa, gera o direito ao esquecimento enquanto uma resposta do ofendido, podendo pedir a eliminação das postagens referentes ao seu passado (Guimarães, 2023). Não se trata de um novo direito, mas de um aspecto inédito decorrente da personalidade, bem como, da intensa proteção constitucional atribuída à dignidade da pessoa humana (Rodrigues, 2020).

Assim, o direito ao esquecimento é a possibilidade de defesa que permite a um particular que não autorize a veiculação ou até mesmo que retire desta um fato pretérito que o expõe causando constrangimento, sofrimento e transtornos. É a possibilidade de o indivíduo não mais querer conviver com partes do seu passado que não deseja rememorar e que são trazidas por atores sociais interessados apenas na exploração de fatos já consolidados (Campana, 2017, p. 320).

Trata-se de um direito de não ser constantemente perseguido por fatos pretéritos, os quais não representam mais a identidade atual da pessoa, sendo essencialmente uma defesa contra recordações opressivas de fatos com

potencial de minar a capacidade do ser humano de evoluir e se modificar (Schreiber, 2011). É assegurado para indivíduo o controle sobre seus dados pessoais cujo propósito original não é mais necessário, permitindo ao usuário da internet decidir aquilo que realmente o define dentro da plataforma digital, retirando conteúdos indesejados, e exercendo o livre desenvolvimento da personalidade nestes espaços virtuais (Guimarães, 2023).

O direito ao esquecimento, portanto, em um direito fundamental do indivíduo de se resguardar do que não deseja rememorar em razão da vontade de terceiros (Campanha, 2017), envolvendo fatos os quais perderam relevância pelo decurso do tempo, conseqüentemente, sua divulgação pode se tornar abusiva por causar prejuízos aos particulares (Guimarães, 2023). Restando evidente o seu desdobramento do direito da personalidade, ao dialogar com proteções normativas expressas como a privacidade, intimidade, imagem, honra, integridade e dignidade.

Nenhuma previsão especial pode ser exaustiva, considerando que necessariamente deixaria de fora novas manifestações e exigências da humanidade, fruto do progresso da sociedade, exigindo uma consideração positiva (Moraes, 2003). O direito ao esquecimento é medida excepcional, não podendo ser banalizado, mas seu afastamento pode implicar um grave retrocesso em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, levando em conta também a privacidade e a identidade pessoal, componentes em sua estrutura (Guimarães, 2023). Não pode existir um número fechado de hipóteses tuteladas pela dignidade humana devido ao valor da pessoa, sem limites (Moraes, 2003).

Segundo o Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho de Justiça Federal em 2013, dispendo sobre o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que compila os fundamentos do Estado Democrático de Direito, além de assumir a condição de cláusula geral de proteção da personalidade e seu livre desenvolvimento (Rodrigues, 2020), o direito ao esquecimento passa a ser incluído na tutela dos direitos fundamentais, especificamente do direito à privacidade, constituindo em defesa de todo cidadão de não ser lembrado eternamente por atos ou situações constrangedoras passadas (Campana, 2017).

Rodrigo Teixeira e Aline Villa (2023) lembram que o Ministro Luiz Fux reconheceu o direito ao esquecimento como uma consequência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, Giovanna Campana (2017), apoiada em uma interpretação doutrinária, coloca-o entre os direitos personalíssimos, referindo-se a um desdobramento do direito constitucional à intimidade e à proteção da imagem previstos nos artigos 5º, X, XI e XII, da Constituição Federal e 21 do Código Civil. Embora haja essas garantias ao cidadão, com a chegada do universo digital, urge a necessidade de abordar o tema de maneira adequada e específica.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) tão somente traz no seu artigo 7º, inciso X, a possibilidade de remoção de dados pessoais, aplicá-lo ao direito ao esquecimento seria uma interpretação excessivamente extensiva e as hipóteses de incidência bastante limitadas, visto que a exclusão de informações equivale a um dos remédios disponíveis para implantação deste direito, não se confundindo com ele (Teixeira; Villa, 2023). É necessária a pavimentação de uma sólida via protetiva da personalidade humana, a partir da proteção de dados pessoais, e possível consolidação do direito ao esquecimento (Rodrigues, 2020).

O indivíduo deveria poder controlar os seus dados nas mídias digitais de forma qualitativa e satisfatória, protegendo-se enquanto pessoa em todas as situações de nítida violação de direitos, principalmente os personalíssimos. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha estabeleceu de modo precursor o direito fundamental a autodeterminação informacional, no qual o indivíduo pode determinar sobre a exibição e utilização de seus dados pessoais, a partir do preceito da inviolabilidade da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade (Wachowicz; D'Amico, 2022).

Os sujeitos têm o direito de serem deixados em paz e recair no esquecimento e no anonimato, de onde não queriam ter saído, em invés de serem lançados na cena e colocados sob os projetores da atualidade (Ost, 2005). Há uma redefinição da esfera pública como um palco para encenação de dramas privados, publicamente expostos e assistidos (Bauman, 2001), resultando em um espaço inundado, congestionado e sobrecarregado, alvo de invasão, ocupação e colonização permanentes pelas tropas da privacidade (Bauman, 2013). Com a digitalização da sociedade, não cabe mais o

argumento do lugar público, pessoa pública e interesse público (Rodrigues, 2020).

Categorias de informações devam ser destruídas quando tenha sido atingida a finalidade para a qual foram coletadas e/ou depois de transcorrido certo lapso tempo (Rodotà, 2008), “a proteção da privacidade deve ser posta como valor caro à sociedade, hiper vigilante, morbidamente curiosa no alheio, independentemente se a privacidade invadida pertença à pessoa pública ou não” (Rodrigues, 2020, p. 81). A partir das tecnologias, com uso de programas de destruição automática de dados em condições determinadas, pode-se tentar diminuir o acúmulo de enormes quantidades de informações potencialmente perigosas (Rodotà, 2008).

Todo indivíduo tem direito de impedir que dados de outrora sejam revividos no presente, de modo descontextualizado, gerando riscos consideráveis (Schreiber, 2011) à evolução da personalidade e ao futuro. Sobretudo, nos casos das pessoas implacavelmente perseguidas por qualquer rastro que tenha deixado ao longo de sua vida, produto automático da realização de qualquer tipo de atividade (Rodotà, 2008), desde atos vexatórios, difamatórios e erros praticados na vida particular, mesmo que tais eventos sejam verídicos, até a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem, enquanto direitos essenciais morais.

Esta realidade sociodigital sustenta imortalização dos dados diante da sua capacidade de nunca esquecer e de armazenar quase infinitamente, oferecida, por exemplo, por carregamentos em nuvem, e indelebilidade dos arquivos (Rodrigues, 2020). Nas palavras de João Alexandre Guimarães (2023, p. 42), “no ambiente digital, uma vez postada determinadas informações pessoais, torna-se, até então, impossível apagá-las com efetividade, especialmente por poderem ser baixadas e anexadas em suportes físicos ou digitais”. Contudo, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior de Justiça não trataram diretamente do direito ao esquecimento na internet (Rodrigues, 2020), sendo levanta algumas questões pelo Superior Tribunal de Justiça.

De todo modo é necessário salientar que a jurisprudência do STJ acerca de temas digitais, tem entendido de maneira consolidada que: (i) os provedores de aplicação e conteúdo incluindo as redes sociais, não



respondem de maneira objetiva pela inserção no site, de informações ilegais; (ii) não é dever do provedor fazer um controle prévio do conteúdo das informações postadas pelos usuários; (iii) no momento que tiverem inequívoca ciência da existência do conteúdo deverá removê-lo; (iv) deve manter uma estrutura eficaz hábil a identificar seus usuários, cuja efetividade deve ser aferida no caso concreto; (v) a responsabilidade do provedor é subjetiva, sendo solidária ao autor da postagem ilícita quando toma ciência do conteúdo mas não toma as devidas providências para a sua remoção (Rodrigues, 2020, p. 144).

É um grande desafio para o Poder Público conciliar a proteção e participação das pessoas nas redes sociais e o diálogo com os responsáveis pelas plataformas digitais, em virtude dos conflitos de interesses particulares e empresariais; bem como promover constantes políticas de conscientização dos usuários da internet. Simultaneamente, observa-se a gravidade existente em relação à (in)existência de limites entre a publicidade e a privacidade, por isso, a justificativa de concretização do direito ao esquecimento, onde toma mais corpo quando inserido nesta era da hiper informação (Rodrigues, 2020).

A liberdade e a ideia de espaço público não dá o direito às pessoas de compartilhar a privacidade alheia, nem coloca as esferas pública e privada em posição ofensiva nem defensiva dos invasores de garantias (Bauman, 2013). O direito ao esquecimento consiste no fato de que ninguém deve ser obrigado a reviver eternamente o seu passado, muito menos os seus erros (Rodrigues, 2020), impondo ao Direito apresentar uma medida capaz de garantir a vontade dos indivíduos de preservar sua dignidade humana e o desenvolvimento da sua personalidade, assim como, os direitos que a circundam, prevendo o afastamento de históricos negativos, principalmente no cenário digital.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sociedade está vivendo na era da comunicação e informação, caracterizada pelo fenômeno das plataformas digitais, onde as ações humanas são fundadas na ideia de exposição diária na internet, no compartilhamento de experiências, no desejo incansável de sempre consumir. O aplicativo TikTok acompanha este momento histórico, proporcionando um espaço online para práticas de entretenimento, inclusive como fonte de renda aos

criadores de conteúdo, de forma virtualmente infinita e com elevado número de possibilidades de passatempo.

Este novo meio de interações sociais estimula a produção audiovisual autônoma em troca de um retorno econômico, fundindo a esfera pública com a privada ao permitir a exibição constante da vida pessoal e ampla liberdade presente nas plataformas digitais. Os criadores estão sempre buscando maneiras de inovar e competir com os outros usuários da rede diante da necessidade de manter a atenção dos espectadores, transformando-os em consumidores fiéis. Na mídia digital, para adquirir dinheiro, a pessoa precisa se vender, vestir a roupa de mercadoria que a audiência deseja comprar, construindo um personagem atrativo para obter lucro.

Em um mundo guiado por tendências, os sujeitos apenas traçam planos de curto prazo, no qual são submetidos a situações até mesmo constrangedoras, sem pensar nas consequências futuras, em prol do sucesso financeiro. Cada pessoa tem seu próprio julgamento sobre as perdas e ganhos, bem como o momento adequado para se responsabilizar e negociar os resultados das suas ações, no entanto, com a chegada da internet, as chances de reconstrução da identidade e afastamento do eu virtual antigo são eliminadas pela capacidade do digital em reviver circunstâncias passadas.

A vulnerabilidade das memórias, provocada pela imortalidade do tempo nas redes sociais, reivindica uma regulamentação assegurando condições mínimas de digna humanidade nos meios virtuais e proteção especificamente do direito ao esquecimento, levando em conta que o Marco Civil da Internet não abarca esse tema de forma suficiente. A própria plataforma também deve disponibilizar medidas de contenção em relação ao compartilhamento de conteúdo de terceiros que não desejam ser lembrados do passado, como a remoção das publicações e banimento do perfil do usuário difusor, além de reduzir ou excluir das recomendações produções que violam direitos da personalidade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Victor Hugo Andrade. **A nova fase da precarização do trabalho: o streamer como uma nova ocupação na era da informação.** 2021.

Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

ARUZHAN, Omarova. Evolving trends in digital media and entertainment: a comprehensive analysis of Tiktok as live streaming platform. **Reviews of Modern Science**, Zürich, Suíça, n. 4, p. 137-140, out. 2023. DOI 10.5281/zenodo.10032051. Disponível em: <https://ojs.publisher.agency/index.php/RMS/article/view/2320>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. Danos Colaterais: **Desigualdades sociais numa era global**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro; Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro; Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

CAMPANA, Giovanna Capucho. Direito ao esquecimento na Internet. In: LEMOS, Lilian Rose Rocha; COSTA, Pedro Almeida; PINTO, Gabriel R. Rozendo; NUNES, Leandro Soares (coord). **Caderno de pós-graduação em direito: Estado, sociedade e direito**. Brasília: UniCEUB, 2017.

CARDOSO, Rafaela Moraes. **A influência da tiktokização das profissões na visão de carreira dos millennials e da geração Z através das mídias sociais Instagram e Tiktok**. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Porto Alegre, 2023.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: A crise da democracia liberal**. Tradução Joana Angélica d'Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

DALLEGRAVE, Letícia. **Streaming de jogos como sistema de performances: um olhar sobre a transmissão ao vivo de uma streamer de fortnite através da Twitch**. Orientador: André Fagundes Pase. 2020. 191 p. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

FELCA. conseguimos . S. l.: **Twitter**, 16 set. 2023. Disponível em: <https://twitter.com/Felcca/status/1703217187287171560/photo/1>. Acesso em: 08 abr. 2024.

FELCA. Quanto eu ganhei com as lives npc. S. 1.: **Youtube**, 22 set. 2023b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WxkJKeZKR1w>. Acesso em: 08 abr. 2024.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. O direito ao esquecimento como preceito fundamental para o direito de personalidade e a prevenção de um dano eterno. **Revista IBERC**, v. 6, n. 3, p. 30-55, set./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.37963/iberc.v5i2.265>. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/265/227>. Acesso em: 08 abr. 2024.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **No exame: perspectivas do digital**. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. Edição digital.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro; Renovar, 2003.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia**. Tradução Rafael Abraham. 1. ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

OST, François. **O Tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PACETE. Entenda o que é NPC, a nova, lucrativa (e perigosa) febre do TikTok: Vídeos mostram influenciadores repetindo ações e imitando personagens de games em troca de dinheiro e recompensas; para especialistas, a onda expõe adolescentes e evidencia perigos da rede. **Forbes Tech**, 19 set. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/09/o-que-e-npc-a-nova-lucrativa-e-perigosa-febre-do-tiktok/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

PASE, André Fagundes; DALLEGRAVE, Leticia; FONTOURA, Mariana Gomes da. Capital Lúdico: um reflexo da tecnocultura algorítmica em performances na plataforma de streaming Twitch. **Revista Fronteiras – estudos midiáticos**, São Leopoldo, v. 22, n. 3, p. 2-15, set./ dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/13599>. Acesso em: 08 abr. 2024.

REDAÇÃO. O que é NPC? Entenda nova febre que tem dominado o TikTok e movimentada milhares de reais. **Estadão**, 13 set. 2023. Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/link/o-que-e-live-de-npc-no-tiktok-significado-nprei/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Yuri Gonçalves dos Santos. **O direito ao esquecimento na sociedade da (hiper) informação. Orientadora Keila Pacheco Ferreira**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SPLASH. Como surgiu, dá dinheiro? O que são as lives NPC no TikTok que viralizaram. **Splash**, São Paulo, 24 set. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/09/24/lives-npc.htm>. Acesso em: 08 abr. 2024.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; VILLA, Aline Dias. Direito ao esquecimento na internet e os direitos da personalidade. **Revista Foco**, Curitiba (PR), v. 16, n. 7, p.01-20, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n7-061. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2494/1639>. Acesso em: 08 abr. 2024.

TOUMA, Rafqa. ‘Ice-cream so good’: how are TikTok creators making money from bizarre gestures and phrases on a loop?. **The Guardian**, 25 jul. 2023. Disponível em: <https://www.theguardian.com/culture/2023/jul/26/npc-tiktok-trend-ice-cream-so-good-gang-what-is-explained-pinky-doll#:~:text=So%2C%20creators%20are%20streaming%20to,and%20paying%20for%20the%20privilege>. Acesso em: 08 abr. 2024.

VEIGA, Rosanie Martins da. **Direito Autoral — Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2000.

WACHOWICZ, Marcos; D’AMICO, Gustavo Fortunato. As performances criadas por Inteligência Artificial: o reflexo dos algoritmos na ressurreição digital. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 17-37, 2022. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/article/view/23/35>. Acesso em: 08 abr. 2024.